MUNICÍPIO — CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — MULTA E JUROS DE MORA

— O Município, quando em mora de recolhimento de contribuições de previdência social, responde por multa e juros.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social *versus* Prefeitura Municipal de Campos

Recurso extraordinário n.º 65.806 — Relator: Sr. Ministro ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc..

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 6 de outubro de 1969. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — O despacho que admitiu o recurso extraordinário está assim concebido:

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (a fls. 74-75) de julgado unânime da Colenda Segunda Turma dêste eg. Tribunal, cujo acórdão (à fls. 72) ficou assim ementado:

"Previdência Social — Prefeitura Municipal, retardatária no recolhimento de contribuições, está sujeita aos mesmos juros moratórios exigíveis do contribuinte comum. Inadmissível, porém, aplicação de penalidade."

O recurso (que não foi impugnado — certidão a fls. 76) busca suporte nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional então vigência, alegando violação do art. 3.º do Decreto-lei n.º 65/37 e dissídio do julgado, com o aresto que aponta.

Adotamos a tese que o v. aresto acolheu, atendendo a que as pessoas federativas de direito público, salvo as exceções que a Constituição prescreve, não possuem, uma sôbre outras, podêres hierárquicos. Daí, e a nosso ver. não caberia recurso com base na letra *a* invocada. É certo porém que êsse r. aresto dissentiu do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (em caso idêntico ao presente), quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 59.623, cujo acórdão *(in D. J.* de 19/9/66, pág. 3.104) ficou assim ementado:

"Contribuição devida a instituição previdenciária social. Multa e juros, incluídos na dívida inscrita. A lei não distingue entre pessoas de direito público e pessoas de direito privado, de modo a excluir a multa em relação às primeiras. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Por êsses fundamentos, admito o recurso com base na letra *d* do permissivo constitucional."

A Procuradoria-Geral trouxe ao recurso a solidariedade da União Federal (fls. 92).

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Conheço e dou provimento. Não há imunidade alguma das pessoas jurídicas de direito público, morosas no pagamento de seus débitos, em relação aos juros e multas em que incorrem e são condenadas.

VOTO

O Sr. Minisiro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Aos argumentos invocados pelo eminente Relator permito-me acrescentar outro. É que a Municipalidade, fazendo o desconto como o faz, não opera no âmbito de Pessoa Jurídica de Direito Público, mas, como empregadora, apenas, e como tal se torna depositária sòmente das importâncias. Não dando o destino dos valôres nos momentos próprios, fixados em lei, sujeita-se como tal, como empregadora, às conseqüências, as sanções, pela mesma lei atribuídas.

EXTRATO DA ATA

RE 65.806 — RJ — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Joaquim Machado de A. Filho). Recda., Prefeitura Municipal de Campos (Adv., Oswaldo de Oliveira Silva).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores. — Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Themístocles Cavalcanti.